

MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Data 11/02/2025

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Matéria Aprovada por
Unanimidade
Data 11/02/2025
Visado
Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 008/2025
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.**

“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A GUARDA, A PERMANÊNCIA E A CIRCULAÇÃO DE CÃES FEROZES EM LOCAIS PÚBLICOS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A guarda, permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos do Município de Guarantã do Norte somente serão permitidas com o uso obrigatório de coleiras com enforcador, focinheiras e guia curta de condução proporcional ao tamanho do animal, não extensíveis e de comprimento máximo de 1,5 m (um metro e meio), apropriados a cada tipologia racial.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados cães ferozes os das raças: Akita, American Bandogge, American Bully, American Staffordshire Terrier, Bull Terrier, Cane Corso, Chow Chow, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Husky Siberiano, Malamute do Alaska, Mastiff, Mastim Espanhol, Mastim Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Burriler, Pastor Belga Malinois, Pitbull, Presa Canário, Rotweiller, São Bernardo, além das derivadas e das variações de qualquer dessas linhagens.

§ 2º Os possuidores, proprietários ou cuidadores desses animais deverão mantê-los em condições adequadas, atentando para condutas de segurança que impossibilitem sua evasão da guarda.

§ 3º Para os casos de fuga desses animais, por culpa comprovada dos respectivos possuidores, proprietários ou cuidadores, estes ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 30 UPFG's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Guarantã do Norte), não sendo cumulativa com esta no dispositivo do artigo 2º desta Lei, desde que os cães não estejam soltos em locais públicos.

§ 4º Nos casos em que o animal vier a atacar outros animais ou pessoas, o tutor ou cuidador responsável deverá arcar com os custos médicos e/ou veterinários decorrentes do incidente, sendo também aplicada multa no valor de 50 UPFG's.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I. Para os efeitos deste parágrafo, a disposição se aplica a todos os cães, independentemente de sua raça, idade ou porte, garantindo que os tutores respondam de maneira equânime aos danos causados.

§ 5º Fica proibido manter qualquer espécie canina ou felina em correntes, exceto no interior de imóveis não murados cuja fuga do animal solto seja iminente e em situações excepcionais cuja necessidade da medida seja indispensável, em período adequado à situação excepcional.

§ 6º Em situações excepcionais, quando os animais não possam ficar livres por questões de segurança e condições do local em que se encontram, ao responsável será concedido prazo de 90 (noventa) dias, após sua notificação, para garantir a liberdade do animal e se adequar às condições previstas nesta Lei.

§ 7º O Sistema de cabo de correr somente poderá ser utilizado quando proporcional à área disponibilizada para o animal, não sendo inferior a 3 m (três metros) lineares e preso à guia da coleira do animal que deverá ter no mínimo 1,5 m (um metro e meio), e desde que o ambiente conte com cobertura ou casinha de tamanho proporcional ao porte do animal para o mesmo abrigar-se das intempéries climáticas.

§ 8º No que tange ao parágrafo §7, a determinação dessa condição imposta ao animal será realizada pelo órgão responsável pela fiscalização em que o Prefeito Municipal vier decretar.

Art. 2º A não observância do estabelecido nesta Lei submeterá o proprietário do cão à multa de 50 UPFG's (Valores Referência do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 11 de fevereiro de 2025.

Alexandre R. Ribeiro Vieira
Ver. 1º Secretário
AUTOR

David Marques da Silva
Vereador
CO-AUTOR



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÀ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 008/2025 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),*

O presente Projeto de Lei, ora submetido à consideração dos nobres pares, destina-se a dar uma solução definitiva e bem fundamentada à grave questão do abandono, ataques, mordidas e transmissão de doenças causadas por cães a pessoas. Como está redigido, o projeto certamente não só punirá os donos de cães que firam terceiros, mas evitará, por ação preventiva, essas ocorrências.

As restrições impostas por esta proposição são necessárias, se considerados os altos índices de ocorrências envolvendo cães ferozes, alguns fatais. A legislação municipal carece de normas específicas para esses delitos. A regulamentação da criação, dos cuidados que os proprietários devem ter com seus cães e, principalmente, a atribuição de responsabilidade civil e penal pelos danos físicos e materiais que os animais causem são indiscutivelmente necessárias.

A população poderá colaborar comunicando ao órgão responsável da prefeitura e até mesmo denunciando por meio dos telefones da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. É evidente que o Poder Público terá dificuldade para cumprir essa nova atribuição, uma vez que, em geral, o quadro de fiscais é sempre insuficiente para a fiscalização de normas referentes ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo, ao comércio ambulante, a obras etc. Mas a expectativa é que, a partir desta lei, a própria população fiscalize e comunique as irregularidades.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos um instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães. Ocorre que muitas pessoas adquirem o animal de estimação e o tratam como objeto, vindo assim a se afastar da preocupação com o bem-estar animal e, até mesmo, abandonando-o.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

A proposição não é específica para determinada raça canina. A sua definição de cão bravo é fundamentada na classificação de raças caninas elaborada pela Federation Cynologique Internationale (FCI), traduzida como "Federation Cynológica Internationale (FCI)" e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais frequentes. Levando em consideração os fatores genéticos, físicos e comportamentais dos cães utilizados para guarda e defesa (Pitbull, Doberman, Fila, Rottweiler e outros), estes demandam cuidados especiais nas relações com os seres humanos.

A legislação brasileira está gradualmente se estruturando no sentido de preservar o meio ambiente e os animais, seguindo uma tendência de muitos países, e Guarantã do Norte não pode ser diferente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 11 de fevereiro de 2025.

Alexandre R. Ribeiro Vieira
Ver. 1º Secretário
AUTOR

David Marques da Silva
Vereador
CO-AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 016/2025

Guarantã do Norte-MT, 12 de fevereiro de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 008/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 008, de 11 de fevereiro de 2025, o qual “Estabelece critérios para a Guarda, a permanencia e a circulação de cães ferozes em locais públicos, no ambito do município de Guarantã do Norte - MT”.

Iniciativa Vereadores Autores: ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA e DAVID MARQUES DA SILVA

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo Municipal citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria dos Vereadores Alexandre R. Ribeiro Vieira e David Marques da Silva.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1

Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

2.2

Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe víncio de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores, não usurpando competência do Poder Executivo. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui também no rol de competência privativa do Poder Executivo.**

Por estas razões, **não foram detectados vícios de competência ou iniciativa**.

2.3

Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	02 ^a	Data	17 de fevereiro de 2025	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	Requerimento Nº	ATA	PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 008/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº		
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Eduardo Takeus dos Santos
Secretário "AD HOC"